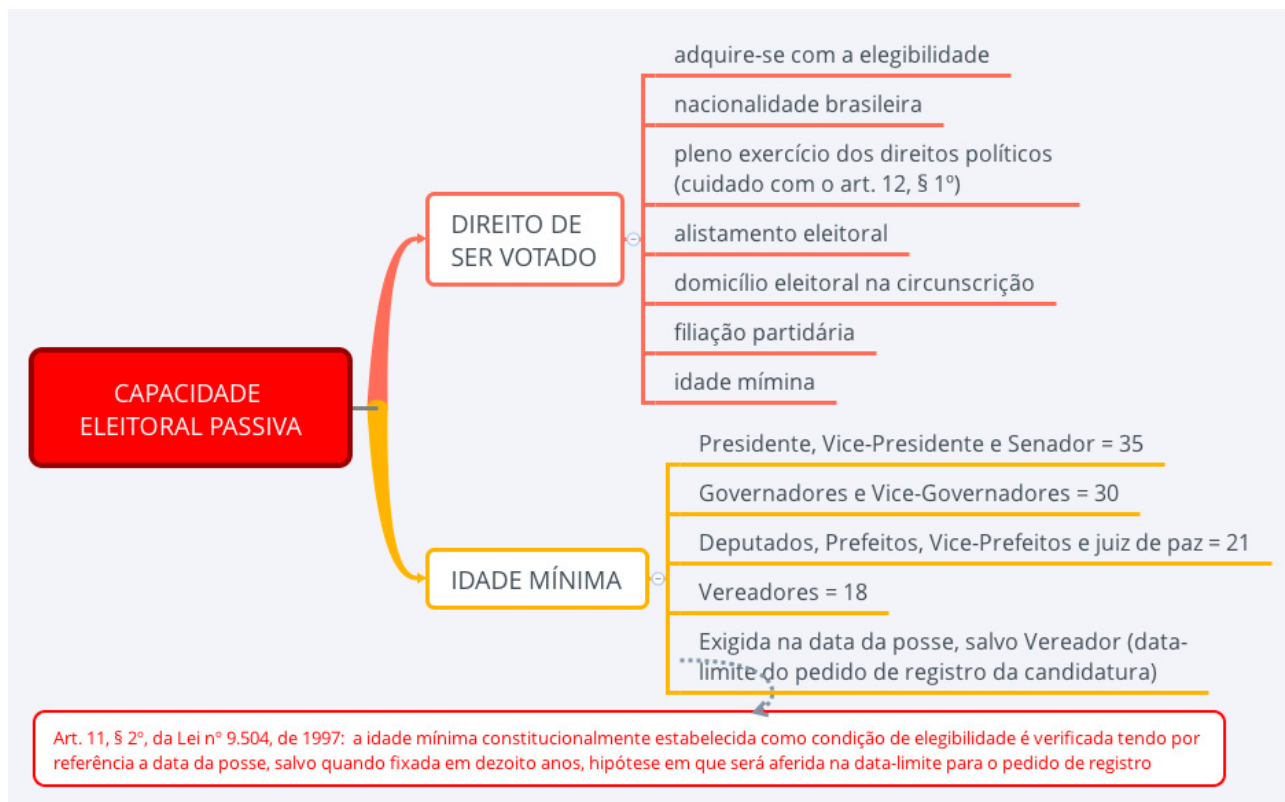


## DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS II

### RELEMBRANDO



Capacidade eleitoral passiva é o direito de ser votado, que se adquire com as condições de elegibilidade. A primeira delas é a nacionalidade brasileira. Estrangeiro não exerce direito político no Brasil, mas se lembre sempre da figura do português equiparado. Tem de estar no pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, não pode incidir sob hipótese de privação dos direitos políticos do artigo 15.

Tem de ter alistamento eleitoral, ou seja, para exercer a capacidade eleitoral passiva e ser votado, tem de votar. Então, pode-se dizer que todo elegível, obrigatoriamente, é eleitor, mas nem todo eleitor é elegível. O analfabeto, embora seja um eleitor facultativo, jamais poderá ser votado porque sobre ele recai uma inelegibilidade absoluta.

Assim, todo indivíduo elegível, aquele que pode ser votado, obrigatoriamente, é eleitor. Todo elegível é eleitor porque tem de ter alistamento eleitoral, mas nem todo eleitor é elegível. Lembre-se da pessoa analfabeta.

Além disso, deve haver domicílio eleitoral na circunscrição.

### **ATENÇÃO**

Se a prova disser “domicílio civil”, estará errado.

Também deve haver prévia filiação partidária. Não existe no Brasil candidatura avulsa. Deve haver a idade mínima.

**Obs.:** Mnemônico para lembrar a idade mínima é o “telefone”: 35, 30, 21, 18, 35. Presidente, vice-presidente e senador: 35. Governadores e vice-governadores: 30. Deputado federal, deputado estadual, deputado distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz: 21. Apenas para vereador é de 18 anos.

Em uma prova mais complexa, pode ser perguntado em que momento essa idade mínima deverá ser comprovada. Essa idade mínima tem de ser comprovada na data da posse. Mas tem uma exceção, que é o cargo de vereador.

No caso do vereador, essa idade mínima tem de ser demonstrada na data limite do pedido de registro da candidatura. Isso, inclusive, está na Lei das Eleições, no artigo 11, § 2º, que diz que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro da candidatura.

O cargo eletivo cuja idade mínima é 18 anos é, justamente, de vereador. Então, nos demais casos, é na data da posse. Ou seja, pode se candidatar a presidente com 34 anos, desde que na data da posse tenha 35 anos, e assim sucessivamente.

No entanto, no caso de vereador, os 18 anos têm de ser demonstrados na data limite, ou seja, no último dia do pedido de registro da candidatura porque durante a campanha eleitoral aquele candidato pode cometer um crime eleitoral. Se fosse permitido que um jovem de 17 anos concorresse ao mandato de vereador, se ele cometesse um crime eleitoral com 17 anos, ele não poderia ser punido. Isso porque a ordem jurídica brasileira só permite a punição pelo cometimento de crime aos 18 anos. Diante disso, para poder compatibilizar o direito penal com o direito eleitoral, existe essa diferenciação para o cargo de vereador.

Se um dia outro cargo mudar a idade mínima para 18 anos, caberá essa mesma explicação. Mas, atualmente, o único cargo eletivo cuja idade mínima é 18 anos é o de vereador.

Portanto, é importante memorizar a idade mínima: 35, 30, 21, 18. Nos cargos em que a idade mínima é 18 anos, essa idade tem de ser demonstrada na data limite do pedido de registro da candidatura. Atualmente, se aplica ao cargo de vereador.

Lei n. 9.504/1997:

**Art. 11, § 2º.** A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo como referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese que será aferida na data-limite para o pedido de registro.



5m

## INELEGIBILIDADES

Inelegibilidade retira da pessoa a capacidade eleitoral passiva, a possibilidade de ser votado. Existem hipóteses de inelegibilidades absolutas e hipóteses de inelegibilidades relativas.

A inelegibilidade absoluta significa que o indivíduo não pode ser votado para nada, não pode concorrer a cargo eletivo no Brasil. Já a inelegibilidade relativa retira de um determinado ou alguns pleitos eleitorais, mas para outros pode.

O Artigo 14, § 4º, traz a hipótese de inelegibilidade absoluta.

**Art. 14, § 4º.** São **inelegíveis** os **inalistáveis** e os **analfabetos**.

Eles são absolutamente inelegíveis, não podem concorrer para nada. Os inalistáveis não podem se alistar como eleitores, não têm direito de votar. São os estrangeiros e os conscritos.

**Obs.:** se Portugal assegurar reciprocidade, o português poderá exercer direitos de brasileiros naturalizados. Mas, como regra geral, não podem se alistar como eleitor os estrangeiros e os conscritos.

Portanto, são absolutamente inelegíveis os inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos. Estes, embora sejam eleitores facultativos, não podem ser eleitos para nada.

O § 4º do artigo 14 traz as hipóteses de inelegibilidade absoluta. A seguir, estão as hipótese de inelegibilidades relativas.

**§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser **reeleitos para um único período subsequente**.

Chefes do Poder Executivo só podem ter dois mandatos sucessivos. Podem ter terceiro mandato, mas o mandato não pode ser sucessivo. É o que está acontecendo atualmente com o Presidente da República, que teve dois mandatos sucessivos.



### ATENÇÃO

O termo "subsequente" é importante. Cumprido o primeiro mandato, pode ser reeleito apenas uma vez, de forma sucessiva. Um terceiro mandato sucessivo não pode, mas, cumpridos dois mandatos, pode futuramente se candidatar de novo. Está na Constituição que se aplica ao Presidente da República, aos governadores e prefeitos. Não fala em deputado nem em senador. Logo, essa proibição para apenas dois mandatos sucessivos é só no Executivo.

**§ 6º.** Para concorrerem a **outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem **renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito**.

Se o chefe do Poder Executivo quiser concorrer a outro cargo, ele tem de renunciar ao seu. Ele tem de se desincompatibilizar.

### **ATENÇÃO**

Desincompatibilizar é uma palavra mais complexa, mas que pode estar na prova. Desincompatibilização é essa renúncia ao cargo de chefe do Poder Executivo para concorrer a outro cargo.

A Constituição prevê que a renúncia serve para concorrer a outros cargos. Isso significa que, se o chefe do Poder Executivo está no primeiro mandato e quer buscar o segundo mandato sucessivo, ele não precisa renunciar porque está buscando o mesmo cargo. Imagine que um prefeito quer se candidatar a deputado estadual. Ele tem de renunciar porque ele é prefeito e está buscando outro cargo, que é deputado estadual.

Se for um governador e quer se candidatar a senador também tem de renunciar porque ele é governador e está buscando outro cargo, no caso, de senador. Assim como se for governador e quiser se candidatar a presidente da República, também precisa renunciar.

Essa exigência de renúncia é do chefe do Executivo que quer buscar outro cargo que não é o seu. Esse é o primeiro ponto que merece atenção.

O segundo ponto é que não se aplica ao Legislativo. Se um senador quer concorrer à presidência da República, não precisa renunciar. Isso vale para o deputado federal que quer concorrer a governador de Estado. No Legislativo, concorre no próprio cargo.

O último ponto muito importante é o prazo de seis meses.

### **ATENÇÃO**

A prova costuma falar que são quatro meses, mas o correto são seis meses. Essa renúncia tem de ocorrer até seis meses antes do pleito eleitoral.

**§ 7º.** São **inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

A inelegibilidade não atinge o próprio mandatário, atinge terceiros, atinge o cônjuge, o companheiro e parentes até o segundo grau do chefe do Poder Executivo. Não é uma inelegibilidade que recai sobre o chefe do Poder Executivo propriamente dito, mas sim recai reflexamente sobre terceiros.

## **ATENÇÃO**

Cuidado com a redação do § 7º porque é um pouco mais complexa.

Imagine o Presidente da República. O território de sua jurisdição é o Brasil inteiro. O governador só governa o seu estado. Logo, o seu território de jurisdição é o seu estado.

São inelegíveis no território de jurisdição do titular o cônjuge, ou seja, esposa(o). Pode-se incluir, também, o companheiro que está em união estável, também em união homoafetiva. São inelegíveis no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau.

## **ATENÇÃO**

Não confundir inelegibilidade reflexa com a súmula do nepotismo que é ensinada no Direito Administrativo. Na súmula do nepotismo, alcança até o terceiro grau, mas a inelegibilidade reflexa vai até o segundo grau, como o filho do governador, o primo do prefeito, o pai do presidente.

 20m

O parágrafo fala do executivo. Além disso, há uma ressalva: salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. A inelegibilidade reflexa atinge terceiros, e não o mandatário. No Legislativo, isso não se aplica. É válido, apenas, ao Executivo.

Quem provoca a inelegibilidade reflexa é o Presidente da República, o governador de Estado, do DF, de território. O prefeito, ou seja, só Executivo, em face do seu cônjuge, do seu companheiro ou dos parentes até segundo grau.

## **ATENÇÃO**

Há uma ressalva: salvo se esse cônjuge, se esse companheiro, se esse parente até o segundo grau já for titular de mandato eletivo e esteja se candidatando à reeleição.

Para entender melhor essa ressalva, imagine que o filho do presidente já seja deputado federal. Na hora da eleição, em tese, ele está inelegível porque o presidente tem jurisdição sobre todo o território nacional. Mas ele já é deputado federal e o cargo que ele pode se eleger é o de deputado federal. Se ele quer ser senador, não pode, pois vai recair na inelegibilidade reflexa. Se ele já é deputado federal, pode buscar a reeleição. O único cargo que ele pode se candidatar é deputado federal, que é a sua reeleição.

Outro exemplo: a esposa do governador é prefeita em um município no seu estado. Ela não pode se candidatar a deputada federal nem a senadora; também não pode se candidatar a deputada estadual ou a nenhum outro cargo. A única opção é a reeleição de prefeito.

Portanto, a ressalva é que o cônjuge, o companheiro, o parente até o segundo grau, já ocupa o mandato eletivo para buscar a sua reeleição. Pode concorrer ao mesmo cargo que já ocupa.

 25m

## CÔNJUGE E PARENTES (CONSANGUÍNEOS OU AFINS) ATÉ O 2º GRAU GRAUS DE PARENTESCO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL.

**Art. 1.594.** Contam-se, na **linha reta**, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na **colateral**, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Segundo o Código Civil, contam-se na linha reta os graus de parentesco pelo número de gerações. Se for colateral, que é o que está do lado, sobe até o ascendente comum e desce contando o número de gerações. Essa inelegibilidade vai até o segundo grau.



Observe esse organograma. Quem provoca a inelegibilidade reflexa é o chefe do Poder Executivo, que pode ser o presidente, o governador ou o prefeito.

Em relação ao grau de parentesco em linha reta, estão pai, avô, bisavô, filho, neto e bisneto. Conta-se pelo número de gerações.

Assim, o pai do chefe do Executivo é parente de primeiro grau. Número de gerações: o avô, segundo; o bisavô, terceiro. O filho, primeiro; o neto, segundo; o bisneto, terceiro. Então, em linha reta, os graus de parentesco são contados pelo número de gerações.

A inelegibilidade reflexa alcança até o segundo grau. Ou seja: pai, avô, filho e neto são inelegíveis, salvo se já ocupam mandato eletivo e são candidatos à reeleição. Entretanto, o bisavô e o bisneto não são alcançados pela inelegibilidade reflexa.

Em linha colateral, conta-se também pelo número de gerações, subindo de um dos parentes até o ascendente comum. Deve-se subir até o ascendente comum e descer até encontrar o outro parente.

Em se tratando do chefe do Poder Executivo, para saber se o irmão do prefeito está inelegível, basta contar o grau de parentesco do irmão. A Constituição dispõe em “linha



colateral", isto é, não está em linha reta. Então, o irmão é segunda geração. O sobrinho é terceira geração, assim como o tio.

Até a segunda geração está inelegível. Da terceira em diante não atinge. Portanto, significa que o irmão do chefe do Poder Executivo é alcançado pela inelegibilidade. Tio e sobrinho estão na terceira geração.

## AFINIDADE SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL.

**Art. 1.595.** Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Afinidade é se colocar na condição daquele que lhe acompanha: o seu cônjuge, o seu companheiro, marido ou mulher. Por exemplo, o pai da esposa é considerado parente de primeiro grau por afinidade. É como se o marido se colocasse na condição da esposa e contasse o grau de parentesco. Assim, a sogra é parente de primeiro grau. Basta se colocar no lugar da esposa do marido para compreender que a sogra é um parente por afinidade em primeiro grau. Essa relação de afinidade também é levada em consideração para fins da inelegibilidade reflexa.



## RELEMBRANDO

O artigo 14, § 7º, da Constituição, trata da inelegibilidade reflexa, afirmando que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge, incluindo o companheiro e os parentes.

Parentes consanguíneos são aqueles com vínculo de sangue. Parentes por afinidade são aqueles que surgem quando você se coloca no lugar do outro, como no exemplo da sogra. A sogra, portanto, é parente de primeiro grau por afinidade. Assim, o cônjuge e os parentes até o segundo grau são inelegíveis dentro do território de jurisdição do chefe do Poder Executivo correspondente: o presidente, no país inteiro; o governador, no seu estado; e o prefeito, no seu município.

Contudo, há uma exceção. Essa inelegibilidade não se aplica se cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau já for ocupante de mandato eletivo e estiver se candidatando à reeleição.

No grau de parentesco em linha reta, conta-se o número de gerações entre ascendente e descendente, como avô, pai e filho. Em linha colateral, sobe-se até o ascendente comum

e depois deve-se descer, contando novamente o número de gerações, como irmãos, tios e sobrinhos.

A inelegibilidade reflexa tem essa única exceção: quando cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau já ocupa um mandato eletivo e está se candidatando à reeleição, ela não se aplica.

---

**Obs.:** essa não costuma ser a questão mais comum nas provas. O que mais aparece são questões dizendo, por exemplo, que é o pai do presidente, o filho do governador ou o sobrinho do prefeito. Essas são as questões que derrubam muitos candidatos, que não tiveram a preocupação de buscar entendimento no Código Civil para entender como se dá o grau de parentesco.



35m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---